



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.950159/2008-28
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3801-000.776 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de julho de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MICROLITE SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Daniel Borges Costa OAB/SP nº 250.118.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologa Declaração de Compensação (fl 1). A razão foi a falta de crédito pois o pagamento no Darf indicado (data: 15/06/2004 ; receita: 6912 – Pis Não Cumulativo; valor R\$ 99.436,65) foi todo usado para quitar débitos e não restou saldo passível para a compensação declarada (Pis junho de 2004; valor: 36.959,00; vencimento 15/7/2004; fl 10). A base legal foram os artigos 165 e 170, do CTN, e o artigo 74, da Lei 9.430/96.

Em 2/12/2008 ocorreu a ciência da decisão (fl 4).

Em 22/12/2008, a manifestação de inconformidade argui:

a) recolhimento indevido;

b) afronta ao contraditório e ampla defesa (art 5º, CF/88), por não ter discriminado os débitos liquidados pelo crédito, citando doutrinadores constitucionalistas, devendo ser anulada a decisão recorrida;

c) argui defeito de forma do ato administrativo, citando doutrina sobre nulidade quando falta motivação ao ato.

Ao final, requer a juntada de documentos anexos para comprovar seu crédito e reforma da decisão recorrida.

A DRJ em São Paulo I (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Quando o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe falar em nulidade.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A vinculação total do pagamento indicado a um débito do próprio interessado expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação e é circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação. A alegação da existência de pagamento indevido ou a maior, desacompanhada de suficientes elementos comprobatórios, não é suficiente para reformar decisão não homologatória de declaração de compensação.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos citando a ementa da decisão recorrida.

Alega que o entendimento da decisão *a quo* não deve prevalecer tendo em vista que o crédito não foi localizado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, em razão de erro de fato cometido pela Recorrente ao informar na DCTF do 2º trimestre de 2004, os valores relativos ao débito de Cofins de maio de 2004, justamente o período que deu origem ao crédito pleiteado no presente processo.

Esclarece que entregou DCTF relativa ao mês de maio de 2004, página 141 (doc. 01), em que informou como devido a título de Cofins o valor de R\$ 623.650,60 (seiscentos e vinte e três reais, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos). A quitação desse valor se deu por meio de recolhimento efetuado nesse exato valor. Ocorre que, no período, o valor devido a título de Cofins era de R\$ 472.438,63 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos). Ou seja, houve confissão em valor superior ao devido.

Sustenta que a efetividade dos créditos a serem considerados na apuração que consistem em:

(i) Créditos não tomados decorrentes das compras de insumos provenientes do exterior, conforme previsão dos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº 10.865/04;

(ii) Créditos tomados a menor nas variações monetárias e cambiais;

(iii) Créditos tomados a maior decorrentes dos valores de armazenagem e fretes nas operações de venda, conforme previsão contida no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/04.

Pontua que o erro no preenchimento da DCTF acabou por implicar na não homologação da compensação em exame, porque induziu a Autoridade Julgadora a erro.

Insiste que a ocorrência de apontado erro de fato é muito clara e pode ser facilmente vislumbrada da simples análise dos documentos anexos. Postula a retificação de ofício da DCTF.

Colaciona jurisprudência do CARF.

Por fim, requer que o recurso voluntário seja julgado procedente com reforma integral do r. acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente nos exatos termos e valores em que declarado na PER/DCOMP, e, por conseguinte, extinto o crédito tributário em comento, de acordo com o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Como visto acima, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi tão-somente a indisponibilidade do pagamento informado como origem do crédito, alegadamente indevido, em razão de estar vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, já tendo sido utilizado para quitação deste no sistema conta corrente.

É certo que esta fundamentação é superficial e decorre de análise realizada nos sistemas informatizados da instituição (confronto entre o valor declarado em DCTF e o recolhimento), no qual não se está analisando efetivamente o mérito do direito creditório, cujo exame somente seria viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, na qual, foi descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De imediato ressalta-se que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis* Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (...)

Quanto ao direito à restituição do indébito, Luciano Amaro em Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 420, esclarece:

O direito à restituição do indébito encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, à semelhança do que ocorre no direito privado.

Destarte não se exige para o reconhecimento do indébito a retificação da DCTF, pois o importante é aferir a liquidez e certeza do pretense crédito, de acordo com o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

Tenha-se presente que após a Emenda Constitucional 42/2003 a não-cumulatividade das contribuições PIS e Cofins foi assegurada constitucionalmente.

As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, disciplinam o regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e Cofins, respectivamente.

Para o exercício da não-cumulatividade das contribuições essas leis asseguram ao sujeito passivo o direito de descontar créditos sobre custos e despesas enumerados nos respectivos atos legais citados.

Posto, em tese, o direito do contribuinte, passa-se ao exame da situação fática-probatória.

A interessada sustenta que tem o direito de descontar créditos decorrentes de:

a) créditos não tomados decorrentes das compras de insumos provenientes do exterior, conforme previsão dos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº 10.865/04;

b) créditos tomados a menor nas variações monetárias e cambiais;

c) créditos tomados a maior decorrentes dos valores de armazenagem e fretes nas operações de venda, conforme previsão contida no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/04.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente, visto que esse litígio administrativo tem como objeto principal a restituição parcial de contribuição paga a maior com fundamento no direito de descontar créditos da contribuição com base nas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar os créditos da contribuição.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure a correta composição da base de cálculo da contribuição com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração em referência, verificando a legitimidade dos créditos citados no recurso voluntário nos termos das Leis 10.637/2002, e 10.833/2003;

b) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de vinte dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator